

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	202336835
RECURSO:	Apelação Cível
PROCESSO:	202200844071
JUIZ(A) CONVOCADO(A):	ADELAIDE MARIA MARTINS MOURA
APELANTE	J.B.D.J.
APELADO	S.L.D.C.D.S.D.S.
	Advogado: JUSSYMARA DE OLIVEIRA LOBATO NUNES
	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

***EMENTA***

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. POSICIONAMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N°631.240/MG DO STF. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. À UNANIMIDADE.**

**1)** Trata-se de ação de cobrança relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na lei nº 6.194/74 (DPVAT), com os acréscimos da lei nº 11.945/2009, julgada improcedente na origem.

**2)** Para que se possa postular em juízo é necessário que a parte preencha os requisitos processuais previstos no artigo 17 do CPC, quais sejam, a legitimidade e o interesse de agir.

**3)** No caso vertente, não restou comprovado nos autos que a parte autora tenha efetuado prévio requerimento administrativo dirigido à parte ré, tampouco restou demonstrado a recusa ou inércia da requerida em efetuar o pagamento da indenização postulada, restando evidente, portanto, a ausência de um dos pressupostos processuais da ação, qual seja, o interesse processual.

**4)** Ainda que inexigível o exaurimento das vias administrativas para ingresso em juízo, sob pena de afronta ao Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o interesse de agir deve ser verificado em tese e de acordo

com as alegações da parte autora, sendo necessário verificar apenas a necessidade da intervenção judicial e a adequação da medida jurisdicional requerida, a fim de que se possa extrair algum resultado útil a partir do acionamento do Poder Judiciário.

**5)** Uma vez não preenchido o requisito do prévio requerimento administrativo pela parte autora, resta caracterizada a falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de ordem pública.

**6)Posicionamento firado no julgamento do Recurso Extraordinário N°631.240/MG do STF.**

**7)Recurso Conhecido e Improvido.** À unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam, por unanimidade, os Membros do Grupo I, da 2<sup>a</sup> Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em conhecer do recurso para **LHE NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 08 de Setembro de 2023.

DESA. ADELAIDE MARIA MARTINS MOURA  
JUIZ(A) CONVOCADO(A)

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE BATISTA DE JESUS em face da sentença prolatada pelo juízo de Direito da 2<sup>a</sup> Vara Cível de Itabaiana que extinguiu o feito nos seguintes termos:

"(...) Deste modo, diante do acima esposado, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, VI do CPC. Condeno o Requerente ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, ressalvando a sua exigibilidade em caso de deferimento do benefício de justiça gratuita. P.R.I. (...)"

O recorrente alega que "(...) Em apartada síntese, o autor pugnou desde o início da demanda pela realização de perícia, bem como a realização de audiência de instrução e julgamento. Verificamos que houve apenas a perícia, a qual realizou-se após a juntada de defesa. O juízo sequer saneou o feito NEM MARCOU AUDIÊNCIA, acaso entendesse que houve ponto controvertido, com isso, feriu o direito de ação do autor. Após passado todo este lapso temporal, de espera por 1 ano e meio, o autor foi surpreendido com a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, causando grande estranheza, pois ENTENDE QUE SEU DIREITO FOI FARTAMENTE PROVADO E O LAUDO REALIZADO PELO PERITO JUDICIAL FOI MUITO FAVORÁVEL, o que possivelmente iria resultar numa procedência da ação. Mas, não foi isso

que ocorreu. O que não deveria ocorrer pura e simplesmente uma análise superficial da demanda, na qual levou-se em consideração somente o fato que o autor não tinha feito pedido pela via administrativa. E realmente não o fez, mas não porque simplesmente não quis. Não fez pois nenhum dos canais de atendimento estava atendendo e pela CEF também não conseguiu(...)"

Pugnou pela anulação da sentença com o retorno do trâmite processual e ao fim, o julgamento procedente do feito.

Sem contrarrazões. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

### **VOTO VENCEDOR**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade que autorizam seu conhecimento, razão pela qual passo a analisar as razões de irresignação do recorrente.

Trata-se, consoante sumário relatório, de ação de cobrança relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), com os acréscimos da Lei nº 11.945/2009, julgada improcedente na origem.

Em síntese, compulsado os autos, verifico que há questão prejudicial à análise do mérito, a qual diz respeito ao interesse da parte autora em postular em juízo.

Com efeito, para que se possa postular em juízo é necessário que a parte preencha os requisitos processuais previstos no artigo 17 do CPC, **in verbis**:

**Art. 17.** Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Ocorre que, no caso vertente, não restou comprovado nos autos que a parte autora tenha efetuado prévio requerimento administrativo dirigido à parte ré, tampouco restou demonstrado a recusa ou inércia da requerida em efetuar o pagamento da indenização postulada, restando evidente, portanto, a ausência de um dos pressupostos processuais da ação, qual seja, o interesse processual.

Mister ressaltar que há farta jurisprudência no sentido de que **o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT**.

Nesse contexto, passo a entender que, ainda que inexigível o exaurimento das vias administrativas para ingresso em juízo, sob pena de afronta ao Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o interesse de agir deve ser verificado em tese e de acordo com as alegações da parte autora, sendo necessário verificar apenas a necessidade da intervenção judicial e a adequação da medida jurisdicional requerida, a fim de que se possa extrair algum resultado útil a partir do acionamento do Poder Judiciário.

Assim, incumbe à parte autora a comprovação de prévio requerimento administrativo dirigido à parte ré, **demonstrando a recusa ou mesmo a inérgia em efetuar o pagamento da indenização postulada**, nos termos dos precedentes que seguem:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

**1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT. Súmula 83/STJ.**

**2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 989.022/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 24/05/2021, DJe **27/05/2021**)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. **SEGURO DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO AUTOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, "nas ações de exibição de documentos, a ausência de prévio requerimento administrativo denota a ausência de interesse de agir" (AgInt no AREsp 1.403.993/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 29.3.2019).

**2. No caso, o Tribunal de origem afirmou que não ficou demonstrada a recusa da parte ré ao fornecimento dos documentos pretendidos, ensejando o indeferimento da inicial pela falta de interesse processual.**

**3. Citada a ré, a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação, enseja a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1695009/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe **13/04/2021**)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. **DPVAT. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE FORMULAÇÃO DE REGULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

**2. "Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes" (AgInt nos EDcl no REsp 1736937/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1410139/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe **18/09/2019**)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **SEGURO DPVAT. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA.** HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. SÚMULA N° 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015

(Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia diz respeito a ação que objetiva a exibição de documento para a propositura de futuras ações, a qual foi extinta por falta de interesse de agir.

3. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 3. **Na presente hipótese, não está comprovado nos autos que foi realizado o pedido administrativo e que houve recusa injustificada da seguradora em exhibir os documentos pleiteados, motivo pelo qual se impõe à parte autora/gravante os ônus de sucumbência.** Precedentes. Súmula nº 568/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1290510/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe **21/03/2019**)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO.** REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

**1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.**

2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011)

Nesse mesmo sentido, são os precedentes dos Tribunais de Justiça pelo país em casos análogos:

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT - DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NÃO REALIZADO.** Nas demandas ajuizadas em face de seguradoras, a demonstração do prévio requerimento na esfera administrativa e a sua consequente negativa é elemento imprescindível à verificação do interesse de agir. **Não comprovado o prévio requerimento administrativo, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito.** RECURSO PREJUDICADO. POR MAIORIA(Apelação Cível, Nº 50077923720198210019, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 13-08-2021)

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT.** PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOLHIDA. AÇÃO EXTINTA. **NA ESTEIRA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, RECONHECEU-SE A NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT, SOB PENA DE IMPOSSIBILITAR AFERIR A CARACTERIZAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA E, POR CONSEQUENTE, DO INTERESSE DE AGIR.** NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR DIANTE DO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR CONTRARRECURSAL.(Apelação Cível, Nº 50221641120208210001, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 05-08-2021)

**APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA QUANTO À CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO ACIDENTÁRIA POSTULADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. SEGUNDO ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG, A CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL DO SEGURADO ESTÁ CONDICIONADA, EM REGRA, À EXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NOS CASOS EM QUE A DEMANDA JUDICIAL ENVOLVE PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEMAIS, É CERTO QUE A NECESSIDADE DE ANTERIOR PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO SE CONFUNDE COM O SEU EXAURIMENTO E TAMPOUCO COM A NEGATIVA DE ACESSO À JUSTIÇA. 2. CASO CONCRETO EM QUE O BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO FOI REQUERIDO EM JUÍZO SEM QUALQUER EVIDÊNCIA PLAUSÍVEL DE QUE A AUTARQUIA FEDERAL HAJA INDEFERIDO O PEDIDO PRÉVIO DE SUA CONCESSÃO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. CONTEXTO PROCESSUAL QUE NÃO VIABILIZA A PRESSUPosiÇÃO DE RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM CONCEDER AUXÍLIO-ACIDENTE, NA MEDIDA EM QUE INCOMPROVADA A REJEIÇÃO DESSA PRETENSÃO ESPECÍFICA PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA. AUSÊNCIA, POR OUTRO LADO, DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIE A NECESSIDADE REAL DE MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JURISDICIONAL. 3. DIANTE DISSO, INEXISTEM RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, JULGOU EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 50058094420208213001, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 18-08-2021)**

Portanto, fica inalterada a sentença extintiva de 1º grau, consoante posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº631.240/MG do STF:

**"(...) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profera decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos**

legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir(...)"(grifo nosso)

Ante o exposto, e diante dos argumentos supra, **CONHEÇO** do presente Apelo, por cabível e tempestivo, para **LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença combatida em sua integralidade.**

Em face ao resultado do julgamento, majoro a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, que fixo em 16% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida na origem.

É como voto.

Aracaju/SE, 08 de Setembro de 2023.

DRA. ADELAIDE MARIA MARTINS MOURA  
**JUIZ(A) CONVOCADO(A)**